CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.789 - SP (2018/0279990-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE	:	AGROPECUARIA FBH LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190 WELLEN TAINE GEROMEL - SP390073 MARCELA LONGO - SP372183
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
INTERES.	:	FRANZ ROGERIO PANSANI

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante AGROPECUÁRIA FBH LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e, de outro, o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Relata a suscitante que, juntamente com outras sociedades empresárias do grupo econômico ARANTES, pleiteou os benefícios da recuperação judicial, sendo o feito (nº 0014344-92.2009.8.26.0576) distribuído ao primeiro suscitado que, em 23/7/2009, deferiu o pedido de processamento e, posteriormente, homologou o respectivo plano de recuperação.

Aduz que:

> *"(...)*
>
> *Em razão disto, os bens pertencentes ao Grupo Econômico ARANTES, inclusive os da empresa suscitante, estão todos afetos ao processo recuperacional, tendo, hoje fiscalização irrestrita pelo Juízo recuperacional.*
>
> *Além disso, os credores do retro mencionado grupo empresarial, inclusive os trabalhistas, são efetivamente pagos apenas nos termos do plano de recuperação judicial e pelo Juízo Recuperacional, sendo incompetente a Justiça do Trabalho determinar qualquer ato de constrição patrimonial de bens relacionados à referida Recuperação Judicial.*
>
> *(...)*
>
> *Ocorre Senhores Ministros que na ação Trabalhista de nº 0001740-51.2010.5.15.0017, em trâmite pela 1ª Vara Federal do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, ocorreu um equívoco, que passaremos a explicá-lo:*
>
> ***Em que pese a empresa BARAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – primeira reclamada da reclamação supracitada, não estar em recuperação judicial, um de seus proprietários é proprietário do Grupo Empresarial ARANTES, o senhor ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR.***
>
> ***Em razão de não serem localizados bens passíveis de penhora em nome da sociedade empresária BARAN, fora atingido o suposto patrimônio do senhor Aderbal Luiz Arantes Júnior, sendo que dentro de suposto patrimônio, fora na reclamação trabalhista, penhorado um avião que***

***encontrava-se em seu nome junto a ANAC**, a aeronave 'Neiva, modelo BEM 810-D, numero de série 810689, tipo ICAO: MLTE, classe da aeronave: pouso convencional, 2 motores convencionais, peso máximo de decolagem 2155KG, numero máximo de passageiros 005, categoria de registro : privada serviço aéreo privados, número de certificados (CM -CA): 12213, ano de fabricação 1989'.*

***Após a efetivação da penhora sobre aludida aeronave, fora designado leilão, sendo publicado edital com a data do leilão prevista para o próximo dia 22/10/2018 às 13h30min no fórum trabalhista de São José do Rio Preto/SP, além de leilão virtual pelo site do leiloeiro**.*

***ESTA AERONAVE NÃO É DE PROPRIEDADE DO SENHOR ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR E DE SEUS IRMÃOS DANILO E CLAUDIA, UMA VEZ QUE, NA DATA DE 10/04/2002, OU SEJA, MUITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO, BEM COMO, MUITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ACIMA CITADA, REFERIDA AERONAVE FOI INTEGRALIZADA NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA SUSCITANTE AGROPECUÁRIA FBH LTDA., PASSANDO A PERTENCER A MENCIONADA EMPRESA**.*

Senhores Ministros, vejam no documento anexo, o qual foi assinado na cidade de Fernandópolis/SP na data de 10/04/2002, tendo reconhecimento de firma datado de 29/10/2002 que, os senhores Aderbal Luiz Arantes Júnior, Danilo De Amo Arantes e Claudia De Amo Arantes, transferiram bens imóveis e móveis de seu patrimônio para aludida empresa, sendo certo que dentre as transferências realizadas foi realizada a transferência da aeronave aqui penhorada, a qual será objeto do leilão datado para 22/10/2018.

Referida informação encontra-se às fls. 06, 12 e 17 do Contrato de Constituição da empresa Agropecuária FBH Ltda., a qual, como vimos, encontra-se em recuperação judicial.

*DESTA FORMA, **A AERONAVE EM COMENTO NÃO É DE PROPRIEDADE DO SENHOR ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR E DE SEUS IRMÃOS, SENDO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA AGROPECUÁRIA FBH LTDA., CONFORME SEU CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE, EM HIPÓTESE ALGUMA, SER ONERADA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, UMA VEZ QUE A AQUI SUSCITANTE, PROPRIETÁRIA DA AERONAVE, NÃO SE ENCONTRA NO POLO PASSIVO DA REFERIDA RECLAMAÇÃO, ALÉM DISSO, A PROPRIETÁRIA DA AERONAVE EM QUESTÃO ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, SENDO O ÚNICO JUÍZO COMPETENTE PARA ONERAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

Vejam que o referido contrato de constituição da empresa suscitante foi assinado e teve reconhecimento de firma realizado no ano de 2002, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente ação trabalhista, razão pela qual não há que, sequer, discutirmos eventual possibilidade de penhora e alienação da aludida aeronave.

*Para corroborar ainda mais a informação acima, verificamos do documento em anexo que **a mencionada aeronave, inclusive, fora arrolada como um dos bens que serão vendidos para pagamento dos Credores Trabalhistas e dos Credores Estratégicos da empresa suscitante**, nos autos da recuperação judicial, conforme consta do Anexo 8.1.1 do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, acostado neste momento.*

OCORRE NOBRES MINISTROS, QUE O MM. JUIZ

TRABALHISTA, NÃO SE ATENTOU AO REAL PROPRIETÁRIO DE REFERIDA AERONAVE E MESMO TENDO CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL PELO QUAL PASSA O GRUPO ARANTES, DEU SEGUIMENTO AOS ATOS EXECUTÓRIOS, INCLUSIVE DETERMINANDO LEILÃO JUDICIAL DE REFERIDO BEM, NA DATA DE 22/10/2018, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO" (e-STJ fls. 4/8 - grifou-se).

Sustenta, assim, que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre atos de constrição contra seu patrimônio, motivo pelo qual requereu a concessão de liminar para a suspensão da prática dos atos executórios determinados pelo juízo trabalhista suscitado, em especial a hasta pública designada para a data de hoje (22/10/2018), e, ao final, a procedência do conflito, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos seus bens.

Na decisão de fls. 211/214 (e-STJ), foi deferido o pedido liminar.

Os juízos suscitados prestaram as informações solicitadas (fls. 97/100 e-STJ).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 105/108 e-STJ), opinou pela declaração de competência do juízo da recuperação judicial.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que é do Juízo da recuperação a competência para a determinação e prática de atos de expropriação em processos que envolvam o patrimônio da sociedade empresária recuperanda, mormente em situações como a que se apresenta no presente conflito, em que o bem constrito por juízo diverso está arrolado no plano recuperacional da suscitante para satisfação dos créditos já reconhecidos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.
1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.
2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
2. A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."
(EDcl no CC 129.226/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 28/4/2014)

Portanto, informado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP que foi homologado o plano de recuperação judicial do Grupo Arantes, da qual a suscitante faz parte, compete ao referido juízo a prática de qualquer ato de expropriação de patrimônio da empresa recuperanda.

Ao juízo recuperacional deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da ação trabalhista nº 0001740-51.2010.5.15.0017, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal do Trabalho de São José do Rio Preto/SP.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Intime-se.

Publique-se.

Comuniquem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator